

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000287/2005-34
Recurso nº 165.364 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.238 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente KELLY TAVARES DE BARROS E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida 5ª TURMA - DRJ - RECIFE - PE

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

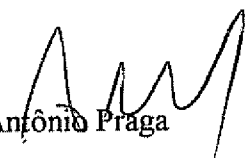
MULTA MAJORADA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS – A falta de atendimento ou o atraso por parte do contribuinte, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade fiscal para a apresentação de livros e de documentos solicitados, autoriza o agravamento da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

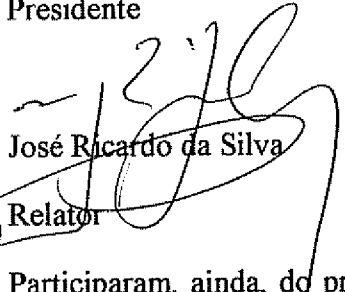
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** as preliminares e, quanto ao mérito, **NEGAR provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

01 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

KELLY TAVARES DE BARROS E SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/83), contra o Acórdão nº 21.197, de 14/12/2007 (fls. 61/67), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSL, fls. 18.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência da insuficiência no recolhimento da Contribuição Social correspondente à receita de prestação de serviços efetuada para a Prefeitura Municipal de Caruaru, conforme a DIRF apresentada pela própria Prefeitura, tendo em vista que a empresa apresentou declaração de inativa para ano-calendário de 2001.

Consta da peça básica da autuação que, após infrutíferas tentativas junto à contribuinte para obter a documentação necessária, a fiscalização solicitou da Prefeitura Municipal de Caruaru o fornecimento de cópia autenticada de toda a documentação referente aos serviços prestados pela fiscalizada.

Em atendimento, a Prefeitura forneceu cópia dos lançamentos efetuados no Livro Razão, tendo comunicado que a documentação se encontrava deteriorada em virtude de enchentes ocorridas na cidade de Caruaru, no ano de 2004.

Diante do conhecimento dos fatos acima, a autoridade fiscal procedeu ao **arbitramento dos lucros da contribuinte**, para fins de apuração dos tributos devidos sobre a receita de prestação de serviços auferida, de acordo com os valores informados em DIRF e confirmados pela Prefeitura de Caruaru por meio de seus registros contábeis.

Em virtude do não atendimento por parte da contribuinte à intimação e posteriormente à reintimação apresentadas, **foi agravada a multa de ofício de 75% para 112,5%**, nos termos do artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 40/52)



A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

CSLL.

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001.

DCTF – DÉBITO NÃO DECLARADO OU DECLARADO A MENOR – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA.

Débito não declarado ou declarado a menor que o devido em DCTF enseja a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO

O não atendimento pelo contribuinte, no prazo marcado, de intimação para prestação de esclarecimentos implica a majoração da multa de ofício de 50% de seu percentual original sobre o valor do tributo ou contribuição

DOMICÍLIO FISCAL – TRANSFERÊNCIA – COMUNICAÇÃO.

A pessoa jurídica deverá comunicar a transferência da sede de seu estabelecimento as repartições competentes no prazo de trinta dias a partir da data da mudança.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/2008 (fls. 69) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado, por meio do recurso voluntário oferecido em 20/02/2008 (fls. 70), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve cerceamento do direito de defesa, pois a recorrente não foi devidamente intimada para apresentar a documentação solicitada pela fiscalização. A partir do momento em que a recorrente não teve conhecimento da ação fiscal, logicamente não teria como apresentar a documentação solicitada. Caso contrário estaria totalmente à disposição da fiscalização para colaborar com o trabalho;
- b) que no auto de infração não consta, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da ação fiscal, encontrando-se com uma descrição confusa, sem qualquer relação direta com a pretensa irregularidade fiscal;
- c) que, em se tratando de direito tributário, a estrita tipificação é essencial para garantia da ampla defesa, caso contrário, de nada adianta a tecnologia, se esta trouxer prejuízos para os administrados;



- d) que o processo é nulo, pois a autuação não ensejou condição alguma de opor defesa cabível;
- e) que a multa de 112,5% exigida no auto é absurda e não poderá prosperar, tendo em vista a cobrança exorbitante no que tange à multa de ofício;
- f) que a recorrente não foi intimada em nenhuma vez a apresentar os documentos solicitados. Portanto, incabível a exigência da multa majorada;
- g) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência de CSLL, apurada por meio do arbitramento dos lucros da contribuinte em decorrência da falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, apesar de a autuada ter sido intimada e reintimada a fazê-lo.

A ação fiscal originou-se em razão da constatação de que a contribuinte auferiu receitas de prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Caruaru, conforme informações colhidas da DIRF apresentada por aquele órgão público e dos documentos de fls. 07/08 dos presentes autos.

Na peça recursal a contribuinte limita-se a suscitar a **nulidade** do auto de infração, bem como a aplicação da multa majorada de 112,5% e a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC, sem qualquer manifestação sobre o mérito da exigência fiscal.

Com relação à **preliminar de nulidade** destaque-se não existir qualquer irregularidade no presente auto de infração, tampouco cerceamento de defesa que possa ensejar o cancelamento do mesmo. Também não houve supressão de qualquer instância de defesa do contribuinte, visto que lhe foi concedida a oportunidade de apresentar a peça impugnatória ao lançamento e, posteriormente, o recurso voluntário objeto da presente análise.

Em conclusão, não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício realizado por autoridade competente, inexistindo qualquer vício ou arbitrariedade a provocar a nulidade invocada, pois a fiscalização ofereceu à contribuinte a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos cabíveis para o caso.



Assim, foram atendidas as disposições do Decreto nº 70.235/72, visto que todos os termos estão assinados e formalizados por escrito, com identificação da repartição fiscal jurisdicionante e também da autoridade autuante, além de devidamente cientificados à contribuinte, demonstrando a ciência do procedimento e da matéria sob fiscalização. Conclui-se, portanto, que estão presentes no auto de infração de fl. 16 todos os elementos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Resta destacar que a lavratura do auto de infração não está inserida entre os atos discricionários da autoridade fiscal, por se tratar de ato plenamente vinculado. Identificados os fatos que caracterizaram a infração à legislação tributária, a autoridade fiscal tem o dever de formalizar o lançamento, dentro dos estritos limites fixados pela legislação tributária.

À vista de todo o exposto, conclui-se que inexiste qualquer vício ou mesmo irregularidade formal ou material no lançamento objurgado, pois a infração se encontra perfeitamente formalizada dentro dos preceitos legais, tendo sido garantido à recorrente o pleno exercício do direito de defesa em todos os momentos processuais.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA DE 112,5%

Ao constituir o crédito tributário, a autoridade autuante resolveu aplicar a majoração da multa de ofício para 112,5% em razão da falta de atendimento a intimações, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

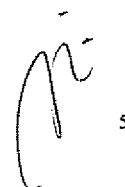
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...);

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente."

Como visto anteriormente, a recorrente foi intimada a apresentar a escrituração comercial e fiscal juntamente com os documentos correspondentes, tendo deixado de atender à solicitação da autoridade administrativa, assim como, de cumprir a determinação legal que lhe cabia.

As pessoas físicas ou jurídicas têm a obrigação de prestar as informações que se fizerem necessárias ao Fisco, bem como colaborar com os agentes fiscais na condução dos trabalhos para a verificação do bom cumprimento das normas tributárias.



O não atendimento, por parte da contribuinte, para a apresentação da escrituração regular, a qual estava obrigada a manter em ordem e boa guarda, apesar de intimada para tanto, sujeita à majoração da penalidade imposta por decorrência ao lançamento de ofício.

Assim, correto o procedimento do fisco em relação à aplicação da multa majorada de 112,5%, pela falta de atendimento por parte da recorrente, dos inúmeros termos de intimação lavrados.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

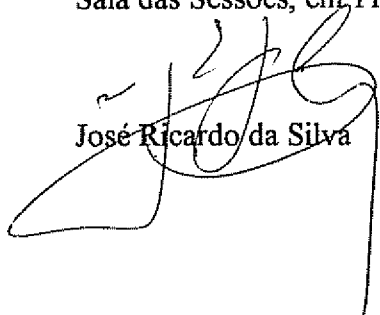
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, o assunto foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva

